

EMENDA N° - PLEN

(ao PL nº 4162, de 2019)

Suprime-se o § 8º do Art. 13 da lei nº 11.107, de 2005 inserido pelo Art. 9º do PL 4.162, de 2019.

JUSTIFICAÇÃO

Esse dispositivo, de forma inconstitucional, veda a utilização do contrato de programa para a prestação dos serviços públicos de saneamento básico, impedindo que os municípios e o Distrito Federal possam adotar a cooperação federativa por meio da gestão associada de serviços públicos e deliberar por uma das formas de prestação de serviços previstas nos Artigos 23, “Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: (...) IX - promover programas de construção de moradias e a melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico” e Art. 241 “Art. 241.

A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios disciplinarão por meio de lei os consórcios públicos e os convênios de cooperação entre os entes federados, autorizando a gestão associada de serviços públicos, bem como a transferência total ou parcial de encargos, serviços, pessoal e bens essenciais à continuidade dos serviços transferidos” (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998) da Constituição Federal de 1988, ferindo o pacto federativo e a organização e autonomia dos municípios. Além disso, prevê que a única forma de delegação dos serviços seja feita por concessão, ignorando a cooperação interfederativa e a gestão associada de serviços públicos.

A Constituição Federal estabelece que os entes federados possuem três opções para prestar os serviços públicos: i) de forma direta pelo próprio titular dos serviços; ii) de forma indireta, por meio de concessão, precedida de licitação (Art. 175 da CF88 e Lei 8.987/95) e; iii) por gestão associada de serviços públicos, por meio de contrato de programa autorizados por lei, por meio consorcio público e convenio de cooperação (Art. 241 da CF88 e Lei 11.107/2005). A exclusão do § 8º do Art. 13 da Lei nº 11.107, de 2005 contida no PL 4.162, de 2019 justifica-se para adaptar o texto do PL aos dispositivos constitucionais.

SF/20957.83744-50

A manutenção desse parágrafo mantém as restrições para a contratação na forma da gestão associada de serviços públicos, por meio de contrato de programa. Além disso, a sua manutenção cria insegurança jurídica e perpetua vícios de constitucionalidade na lei tendo em vista que a União não pode, por lei ordinária, impedir que os entes federados possam optar por uma das formas de prestação de serviços previstas na CF88. Portanto, deve ser suprimido, inclusive da ementa do PL 4.162, de 2019.

Sala das sessões,

Senador Veneziano Vital do Rêgo
(Líder do Bloco Senado Independente)

SF/20957.83744-50